



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Assunto: Inexigibilidade nº6/2019-020 SEMAD-PMRP. Prestação de serviços cartorários para registro e emissão de 250 certidões de casamento civil, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social deste Município.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de procedimento de inexigibilidade, tombado sob o nº 6/2019-020 SEMAD-PMRP, com o objetivo de contratar serviços cartorários para registro e emissão de 250 certidões de casamento civil, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Consta dos autos que o referido pleito é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, I, da Lei 8.666/93.

Ab initio, consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como autorização do Chefe do Poder Executivo.

A contratação de serviços cartorários para registro e emissão de certidões de casamento civil, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a prestação de serviços buscada refere-se ao atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover assistência de forma digna a seus administrados.

Dessa maneira, contratação se justifica pela necessidade de atender a Ação Social para realização de casamento comunitário, promovendo a realização de 250 casamentos civis, considerando que o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ é o único instrumento que dispõe de autorização no Município para a prestação do objeto supracitado e, ainda a suficiência orçamentária para a contratação e cotação de preços de mercado praticado.

Para aclarar o entendimento, faz-se necessário explorar a fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifamos)

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, a própria Lei Federal estabeleceu diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a prestação de serviços cartorários, cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*".

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição ou contratar serviços que possuem características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Quando a Administração visa a contratação de um serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A contratação de serviços mais comuns poderão ser feitas por meio de profissionais múltiplos que ofereçam o tipo de serviço, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

Contudo, neste caso, em razão da necessidade específica do Município e o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ ser o único no Município que presta o serviço para realização de casamentos civis, inviabilizou a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor, o que observou-se presente pela aclarada solicitação da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Assim, tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado no Município pelo referido Cartório, excluindo a necessidade do administrador público de promover o certame licitatório.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, *caput*, I da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, a contratação direta requerida, com fundamento no artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação se afigura como lícita e possível, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços cartorários pela administração pública, principalmente quando houver inviabilidade de competição, como é o caso, de acordo com a análise dos autos.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados. Assim, opina esta ASJUR favorável ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 02 de setembro de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019